

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 09 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº

PROJETO DE LEI Nº 1.173/12

045

João Pessoa, 28 de setembro de 2012

Senhor Presidente,

A Divisão de Assistência ao Legislativo
Em 09 10 12
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O Projeto de Lei estabelece que a isenção de IPVA para veículo automotor destinado ao uso do adquirente portador de deficiência física esteja, também, amparada pela isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As outras alterações inseridas no presente Projeto constituem-se, basicamente, em:

- solicitar a comprovação de que o proprietário e o trabalhador rural estejam aptos a dirigir o veículo a que faz jus à isenção;
- conceder restituição proporcional em caso de perda total do veículo por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade;
- determinar que a isenção do IPVA seja solicitada até 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, implementando regra estabelecida no Código Tributário Nacional – CTN;

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

09.10.12



ESTADO DA PARAÍBA



- implementar, no âmbito do IPVA, a partir de 1º de janeiro de 2013, sistemática de cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC; a exemplo da que será adotada para o ICMS.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto do Projeto de Lei anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.173/2012 João Pessoa, de de 2012

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

Emenda
VI – os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, que se destinarem ao uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário, desde que, também, estejam amparados com a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos da legislação estadual vigente, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo;

§ 1º

.....

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



II – se trabalhador rural:

- a) declaração do respectivo sindicato atestando esta condição, com reconhecimento de firma em cartório local;
- b) cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação da categoria “A”, de forma a demonstrar que o mesmo está habilitado para dirigir o tipo de veículo de que trata o inciso XI deste artigo.

.....
Art. 8º

.....
II – para veículos usados, observado o disposto no §3º:

- a) o valor venal com base nos preços médios praticados no mercado;
- b) o valor constante em tabela anualmente elaborada ou aprovada pela Secretaria de Estado da Receita – SER;

.....
§ 3º A Secretaria de Estado da Receita poderá, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

.....
§ 5º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, cabendo restituição proporcional se a perda se der após o recolhimento do imposto.

R



ESTADO DA PARAÍBA



§ 6º Para os efeitos do disposto no § 5º, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi ou de qualquer outra ocorrência devidamente comprovada pelo órgão oficial competente que o considere inutilizável, devendo o proprietário do veículo recolher o IPVA proporcional no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, sem os acréscimos legais, observado o disposto no § 10.

§ 7º

I – 1,5 (um vírgula cinco) UFR – PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para motos e similares;

II – 2 (duas) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para os demais veículos.

.....

Art. 11. O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Receita, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 12

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Receita divulgará, no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Receita fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser realizado em cota única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º No caso de veículos automotores nacionais novos e nacionalizados, novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou desembaraço aduaneiro, para que o adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual esteja vinculado, o recolhimento devido do imposto.

.....

Art. 16. Os débitos fiscais em atraso, neles compreendidos o somatório do imposto, das multas e de juros de mora equivalentes à taxa a que se refere o art. 17 desta Lei, poderão ser recolhidos em até:

I – 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 1 (um) exercício;

II – 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 2 (dois) exercícios;

III – 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 3 (três) exercícios;

IV – 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em quatro ou mais exercícios.

.....

§ 7º O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador, devendo o crédito tributário ser inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.

.....

Art. 21. A administração e a fiscalização do imposto são de competência da Secretaria de Estado da Receita.”

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º O Capítulo X da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Amenda
Art. 17. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de moras equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal, sobre as multas por infração e de mora e sobre a atualização monetária, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se, também, aos:

I – saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II – débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º constitui crédito tributário deste Estado, o principal, as multas e os juros de mora, disciplinados neste artigo.

nk



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 18. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 17 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir de 1º de janeiro de 2013, submeter-se-ão às regras estabelecidas no art. 17 desta Lei.”.

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

Amende
Art. 4º

.....

§ 1º

I -

.....

pl



ESTADO DA PARAÍBA



c) cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício anterior, na condição de pequeno proprietário rural ou de assentado em área desapropriada para efeito de reforma agrária;

d) cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação da categoria “A”, de forma a demonstrar que o mesmo está habilitado para dirigir o tipo de veículo de que trata o inciso XI deste artigo;

.....

§ 3º As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º É dispensado o requerimento de que trata o § 3º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX deste artigo.

§ 5º O direito à fruição das isenções de que trata este artigo deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º À exceção das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX, o benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 7º A isenção prevista no inciso VI estende-se a veículo usado, desde que o valor venal não seja superior ao estabelecido na legislação estadual para o gozo da isenção de ICMS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º A adoção do valor venal a que se refere o § 7º, terá como base o disposto no art. 8º desta Lei.

9º
10º
.....

Art. 8º

PL



ESTADO DA PARAÍBA



.....

§ 10. O recolhimento do IPVA proporcional no prazo definido no § 6º deste artigo só será efetuado sem os acréscimos legais se o proprietário do veículo não estiver em atraso com o pagamento do imposto.

.....

Art. 13

.....

§ 4º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Quanto ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte:

I – se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadoras, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II – se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

§ 6º O crédito tributário não recolhido no prazo previsto nas legislação, será inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.

.....

Art. 15-A. A restituição do imposto será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, ou qualquer outro índice que

PK



ESTADO DA PARAÍBA



vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da restituição, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”.

Art. 4º Fica revogado o § 8º do art. 8º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM único TURNO
EM 28 / 11 / 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Hervázio Bezerra



EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI 1.173/2012

Modifica inciso IV, do art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação.

IV – Os veículos novos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendidas às condições previstas na legislação estadual de isenção do ICMS, observado, ainda, o disposto nos §§ 7º, 8º, 9º e 10.

Modifica o § 1º e acrescenta o § 4º do inciso II do Art. 17, que passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º - Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados relativamente às prestações vincendas.

§ 4º - Tratando-se de parcelamento, o disposto no “caput” deste artigo incidirá sobre o crédito tributário.

Acrescenta o § 9º e as alíneas a), b), c), d) e § 10 do Art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 9º - Para efeitos dos benefícios previsto no inciso VI, é considerada pessoa portadora de :



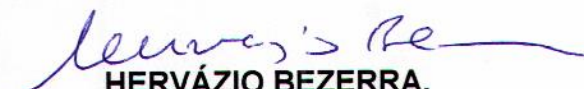
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Hervázio Bezerra



- a) – Deficiência física. Aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausências de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) – Deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- c) – Deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- d) – Autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

§ 10 – Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou através de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.


HERVÁZIO BEZERRA.
Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 25/10/12 Horas _____
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 26/11/12 Horas _____
PRESIDENTE



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1173/12
Em 09/10/2012

P. Wellington
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/10/2012

P. Wellington
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 30/10/2012

P. Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/10/2012

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DANIELLA RIBEIRO
Em 11/10/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2012

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(12) Página (s) e (____)

Documento (s) em anexo.
Em 09/10/2012

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DE 13-07-2002

Eni. 05.07.2002

193/12
14

LEI N.º 7.131 , DE 05 DE JULHO DE 2002

Trata do Imposto sobre a
Propriedade de Veículos
Automotores - IPVA , e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

Art. 1º - Esta Lei estabelece o tratamento tributário pertinente ao
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do art.
159, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -
IPVA, disciplinado com base nesta Lei, incide sobre a propriedade de veículo
automotor terrestre, aquático e aéreo, uma única vez em cada exercício.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo incide uma
única vez em cada exercício.

CAPÍTULO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide:



ESTADO DA PARAÍBA

I - na hipótese em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente, observado o disposto no § 1º;

II - sobre a propriedade de veículos automotores que integram o patrimônio;

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:

1. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2. apliquem, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - quando o veículo se encontrar sob a guarda do judiciário, em razão de ação que faça sobrestar do proprietário a posse do bem, enquanto perdurar a demanda.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I, a referida licença não poderá ter prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - A falta de observância de quaisquer dos requisitos estabelecidos na alínea "c" do inciso II implica na perda do benefício por parte da autoridade competente.

§ 3º - A não-incidência de que trata o inciso II restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou dela decorrentes.

§ 4º A não-incidência de que trata este artigo não exclui as entidades nele indicadas da condição de responsáveis tributários, nem as dispensa da



ESTADO DA PARAÍBA

1173/12
16

prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Corpo Diplomático credenciado junto ao Governo Brasileiro;

II - os veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificado Internacional de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1(um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

III - as máquinas agrícolas e de terraplenagem;

IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, inclusive motocicletas, com capacidade para até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitada a 1(um) veículo por beneficiário;

V - os veículos com potência inferior a 50 cilindradas;

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, que se destinarem ao uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário;

VII - os veículos do tipo ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que sejam destinados a serviços de utilidade pública e que não haja cobrança por estes serviços;

VIII - as embarcações de até 5 metros de comprimento pertencentes a pescadores profissionais, pessoas físicas, utilizadas na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa de classe, limitada a um veículo por beneficiário.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 5º As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,5% (um e meio por cento) para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

CAPÍTULO V

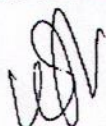
DO FATO GERADOR

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua aquisição por consumidor final ou quando da incorporação ao ativo permanente, por empresa, inclusive fabricante ou revendedora.

§ 3º No caso de veículo usado, não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando na houver comprovação do pagamento do imposto em outra unidade da Federação.

 - 4.

1173/12
12



ESTADO DA PARAÍBA

1173/12
18

§ 4º - Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

II - na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;

III - no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa, inclusive importadora.

Art. 7º - O imposto será devido no local do domicílio do proprietário do veículo.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é:

I - para veículos novos, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo o valor ser inferior ao preço de mercado, observado o disposto no **§ 9º**;

II - para veículos usados, o valor venal praticado no mercado;

III - para veículos do tipo ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, 20% (vinte por cento) do valor venal do veículo.

§ 1º - Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, a base de cálculo será o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais acréscimos legais.

§ 2º - Em se tratando de veículo estrangeiro, novo ou usado, adquirido por empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito da primeira operação, será o valor constante na nota fiscal de venda a consumidor final ou em

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

1173/12
19

outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações devidos pela importação.

§ 3º - Poderá a Secretaria das Finanças, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

§ 4º - Nas hipóteses dos §§ 2º e 4º, do art. 6º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive.

§ 5º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 6º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi.

§ 7º - Em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, o valor do imposto não poderá ser inferior a:

I - 1,5 (um vírgula cinco) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SEFIN, para motos e similares;

II - 2 (duas) UFRs-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SEFIN, para os demais veículos.

§ 8º - Em se tratando de veículos de uso terrestre, com mais de quinze anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota correspondente, resulte no imposto equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) UFR- PB.

§ 9º - Em se tratando de veículo novo, adquirido neste Estado, a base de cálculo no primeiro emplacamento, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), conforme dispuser o Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA

M73/12
20

CAPÍTULO VII

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 10 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio ou possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem prova de pagamento do imposto ou da isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 11. O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria das Finanças, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 12 - O valor do imposto resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A Secretaria das Finanças divulgará, no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA

1170/12
21

Art. 13 - A Secretaria das Finanças fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser realizado em cota única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - No caso de veículos automotores nacionais novos e estrangeiros novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou desembaraço aduaneiro, para que o adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual esteja vinculado, o recolhimento devido do imposto.

§ 2º - No caso de veículos adquiridos em outra unidade da Federação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir da sua entrada no território deste Estado.

§ 3º - Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente e no prazo legal, poderá ser concedido desconto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 14 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou isento.

Parágrafo único. o disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo,

Art. 15 - O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já pago neste Estado ou em outra unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito do registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

CAPÍTULO IX

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 16 - O imposto vencido e não pago poderá ser parcelado conforme os critérios fixados nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

1173/12
22

§ 1º Terão direito ao refinanciamento das dívidas as pessoas jurídicas, o proprietário de veículo automotor e o adquirente, nas seguintes proporções:

I - em doze meses, àqueles inadimplentes há um ano;

II - Em vinte e quatro meses, àqueles inadimplentes há dois anos;

III - em trinta e seis meses, àqueles inadimplentes há três anos; ou

IV - em quarenta e oito meses, àqueles inadimplentes há quatro anos ou mais.

§ 2º - VETADO

§ 3º A opção pelo refinanciamento de que trata esta Lei obriga a pessoa jurídica, o proprietário de veículo automotor ou o adquirente a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;

II - pagamento regular das parcelas do débito;

§ 4º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

§ 5º No caso de opção pelo parcelamento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, relativas à suspensão das pretensões punitivas do Estado, operando-se a extinção das ações ao término do pagamento dos débitos consolidados e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

EDN



ESTADO DA PARAÍBA

1173/12
23

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - O pagamento do imposto devido, não efetuado na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, será acrescido de multa por infração de:

I - 40% (quarenta por cento) nos casos de lançamento de ofício, em virtude de simples falta de recolhimento do imposto;

II - 200% (duzentos por cento) nos casos de lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, fraude ou simulação no preenchimento de guias de recolhimento ou em requerimentos solicitando imunidade ou isenção.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre o valor do imposto no mês do lançamento de ofício.

Art. 18. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo em se tratando de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos à multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescidos ao imposto juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

§ 2º - A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos de que trata o inciso II, do artigo anterior.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 19 - O produto da arrecadação do imposto será distribuído na forma seguinte:

DN



ESTADO DA PARAÍBA

1173/12
24

I - 50% (cinquenta por cento) para o Município onde estiver licenciado o veículo automotor;

II - 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 20 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 21 - A administração e fiscalização do imposto são de competência da Secretaria das Finanças do Estado, podendo ser delegadas, nos termos do Regulamento.

Art. 22 - À fiscalização do imposto compete, além das atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições referentes ao imposto;

II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo de

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

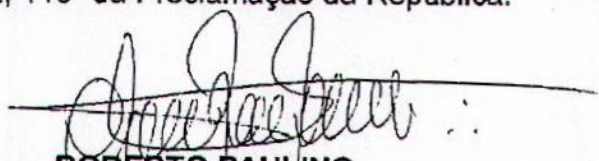
1193/12
25

benefícios previstos nesta Lei, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do art. 18, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 24 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessário a execução desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.575, de 23 de dezembro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de ⁰⁵ julho de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

1173/12
26

VETO PARCIAL

que Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 859/2002

**"Trata do Imposto sobre a
Propriedade de Veículos
Automotores – IPVA, e dá outras
providências."**

A negativa de sanção incide sobre os seguintes
dispositivos do Projeto:

"Art. 2º -

*Parágrafo único – O imposto de que trata
este artigo incide uma única vez em cada
exercício."*

O dispositivo, simplesmente, repete a parte final do
caput do Artigo a que pertence, contrariando o Art. 11, inciso I, alínea
b, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

1173/12
27

"Art. 16 –

§ 2º - O devedor poderá optar pelo pagamento à vista, usufruindo, nesse caso de desconto da ordem de vinte por cento do valor total da mesma.

§ 4º - Serão admitidos, como dação em pagamento, para quitação ou amortização das parcelas:

I – bens móveis e imóveis;

II – créditos de qualquer natureza, inclusive os oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, próprios ou de terceiros."

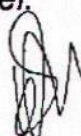
Estes decorrentes de emenda proposta por membro do Poder Legislativo.

O desconto previsto no § 2º caracteriza renúncia de receita sem o devido acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, a renúncia pura e simples de receita, sem medidas de compensação, caracteriza um aumento da despesa prevista, o que contraria o disposto no Art. 64, inciso I, da Constituição Estadual.

A previsão do § 4º contraria o disposto na Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o inciso XI ao Art. 156, da Lei federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) que prescreve:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

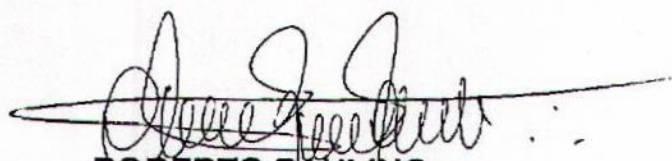


Nota-se que o legislador ao instituir esta forma de extinção do crédito tributário, não teve a intenção de contemplar bens móveis, nem créditos de qualquer natureza, já que previu, apenas, a utilização de bens imóveis para tal.

É de se considerar, ainda, que uma lei ordinária não pode contrariar uma lei complementar, por ser esta uma norma hierarquicamente superior àquela.

Em face do exposto, veto, os dispositivos em causa conforme me faculta o Art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Remeta-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1173/2012

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providencias.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATORA: Dep. DANIELLA RIBEIRO. (Substituida na reunião pelo Dep. Vituriano de Abreu).

PARECER nº 1240/2011

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1.173/2012, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. O Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O presente propósito estabelece que a isenção de IPVA para veículo automotor destinado ao uso do adquirente portador de deficiência física esteja, também, amparada pela isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As alterações inseridas no presente projeto constituem-se, basicamente em solicitar a comprovação de que o proprietário e o trabalhador rural estejam aptos a dirigir o veículo a que faz jus à isenção; Conceder restituição proporcional em caso de perda total do veículo por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade; Determinar que a isenção do IPVA seja solicitada até 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, implementando regras estabelecida no Código Tributário Nacional – CTN.

Atendidos então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da proposta legislativa. Desta forma não existindo nenhum impedimento de ordem legal, voto pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei nº 1173/2012, na forma da Emenda apresentado pelo Dep. Hervásio Bezerra.

É como voto

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012.


Dep. DANIELLA RIBEIRO

RELATORA

V. P.



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei nº 1173/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2012.


Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

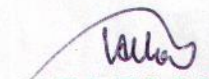
No Dia 29 / 11 / 12


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. RANIERY PAULINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro


Dep. EVA GOUVEIA
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Membro

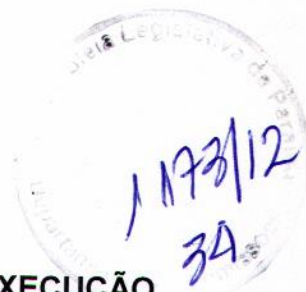
Dep. ANTONIO MINERAL
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES



PROJETO DE LEI Nº:

1.173/2012 – (Mensagem nº 045/2012) DO GOVERNO DO ESTADO – Altera a Lei nº7.131, de 05 julho de 2002, que trata do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, e dá outras providências.
Regime de urgência

Designo como relator
Deputado Paulo Bezerra
Em 22 / 11 / 2012
[Assinatura]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.173/2012.

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, e dá outras providências..

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. HERVÁSIO BEZERRA.

P A R E C E R Nº 84 /2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.173/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, e que “**Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, e dá outras providências.**”

A matéria legislativa em epígrafe, foi apresentada mediante A Mensagem nº 045/2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Assessoria Legislativa da Paraíba
1173/12
36

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa **Alterar a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, e dá outras providências.**

A iniciativa legislativa da matéria, pelo ilustre Governador do Estado, inicialmente recebeu parecer na Comissão de Justiça pela constitucionalidade, vindo a esta Comissão de Mérito para análise final.

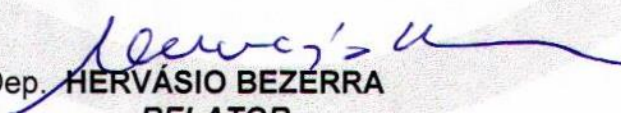
Entendo que os argumentos exarados nos autos da proposição acima citada, justificam plenamente a admissibilidade orçamentária e financeira da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a isenção aos portadores de deficiência física.

A proposta em tela possui a competência reservada do Governador do Estado, bem como o aporte financeiro renunciado não prejudicará os recursos orçamentários próprios, já previstos e orçados, o que se coaduna com a Lei de responsabilidade Fiscal.

Diante de tais considerações, esse relator, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade financeira e orçamentária do **Projeto de Lei Nº 1.173/2012**, recomendando, afinal, por sua aprovação de acordo com a Emenda apresentado pelo Deputado Hervásio Bezerra..

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.


Dep. **HERVÁSIO BEZERRA**
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade financeira e orçamentária do **Projeto de Lei N° 1.173/2012**, recomendado, afinal, por sua aprovação nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 28 / 11 / 12


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
MEMBRO

DEP. GENIVAL MATIAS
MEMBRO


DEP. GILMA GERMANO
MEMBRO

DEP. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 640/2012

João Pessoa, 03 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.173/2012, da lavra de Vossa Excelência que “Altera a lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 640/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.173/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, a seguir enunciados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI - os veículos novos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendidas às condições previstas na legislação estadual de isenção do ICMS, observado, ainda, o disposto nos §§ 7º, 8º, 9º e 10.

.....

§ 1º

.....

II - se trabalhador rural:

a) declaração do respectivo sindicato atestando esta condição, com reconhecimento de firma em cartório local;

b) cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação da categoria “A”, de forma a demonstrar que o mesmo está habilitado para dirigir o tipo de veículo de que trata o inciso XI deste artigo.

.....
Art. 8º

.....
II - para veículos usados, observado o disposto no § 3º:

a) o valor venal com base nos preços médios praticados no mercado;

b) o valor constante em tabela anualmente elaborada ou aprovada pela Secretaria de Estado da Receita – SER;

.....
§ 3º A Secretaria de Estado da Receita poderá, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

.....
§ 5º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, cabendo restituição proporcional se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 6º Para os efeitos do disposto no §5º, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi ou de qualquer outra ocorrência devidamente comprovada pelo órgão oficial competente que o considere inutilizável, devendo o proprietário do veículo recolher o IPVA proporcional no prazo de até 90(noventa) dias da ocorrência do fato, sem os acréscimo legais, observado o disposto no §10.



§ 7º.....

I - 1,5 (um vírgula cinco) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para motos e similares;

II - 2 (duas) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para os demais veículos.

.....

Art. 11. O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Receita, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art.12.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Receita divulgará no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Receita fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser realizado em cota única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º No caso de veículos automotores nacionais novos e nacionalizados, novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou desembaraço aduaneiro, para que o adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual esteja vinculado, o recolhimento devido do imposto.

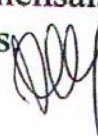
Art.16. Os débitos fiscais em atraso, neles compreendido o somatório do imposto, das multas e de juros de mora equivalentes à taxa a que se refere o art.17 desta Lei, poderão ser recolhidos em até:

I - 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 1 (um) exercício;

II - 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 2 (dois) exercício;

III - 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 3 (três) exercício;

IV - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em quatro ou mais exercícios.



.....

§ 7º O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador, devendo o crédito tributário ser inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.

.....

Art.21. A administração e a fiscalização do imposto são de competência da Secretaria de Estado da Receita”.

Art. 2º O capítulo X da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO X
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art.17. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de moras equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se, também, aos:

I - saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II - débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.



§ 3º Para fins do disposto no §2º constitui crédito tributário deste Estado, o principal, as multas e os juros de mora, disciplinados neste artigo.

§ 4º Tratando-se de parcelamento, o disposto no *caput* deste artigo incidirá sobre o crédito tributário.

Art.18. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo, quando se trata de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art.17 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir de 1º de janeiro de 2013, submeter-se-ão às regras estabelecidas no art.17 desta Lei”.

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002:

“Art.1º

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

Art. 4º.

.....

§ 1º

I -

.....

c) cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício anterior, na condição de pequeno proprietário rural ou de assentado em área desapropriada para efeito de Reforma Agrária.

Handwritten signature

d) cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação da categoria “A”, de forma a demonstrar que o mesmo está habilitado para dirigir o tipo de veículos de que trata o inciso XI deste artigo;

.....

§ 3º As isenções previstas neste artigo, quando não concedida em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º É dispensado o requerimento de que trata o § 3º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX deste artigo.

§ 5º O direito à fruição das isenções de que trata este artigo deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, observado o disposto no § 6º deste artigo.

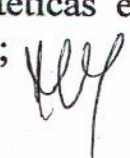
§ 6º À exceção das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX o benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 7º A isenção prevista no inciso VI estende-se a veículos usado, desde que o valor venal não seja superior ao estabelecido na Legislação Estadual para o gozo da isenção de ICMS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º A adoção do valor venal a que se refere o § 7º, terá como base o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 9º Para efeitos dos benefícios previstos no inciso VI, é considerada pessoa portadora de:

a) - Deficiência física. Aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausências de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



b) - Deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c) - Deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

d) - Autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

§ 10 - Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou através de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.

Art.8º

.....

§ 10. O recolhimento do IPVA proporcional no prazo definido no §6º deste artigo só será efetuado sem os acréscimos legais se o proprietário do veículo não estiver em atraso com o pagamento do imposto.

.....

Art.13.

.....

§ 4º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o disposto no §5º deste artigo.

§ 5º quando ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte:

I - se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadoras, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II - se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

[Assinatura]

§ 6º O crédito tributário não recolhido no prazo previsto na legislação, será inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.

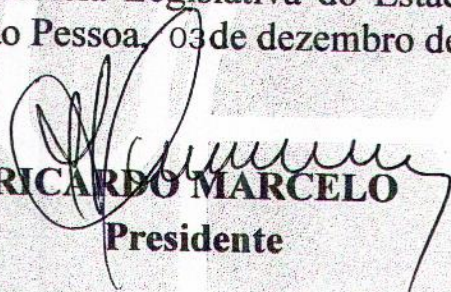
.....

Art.15-A A restituição do imposto será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da restituição, acrescida de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Art. 4º Fica revogado o § 8º do art. 8º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 640/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.173/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA : Altera a lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 09

Recebido em: 04 / 12 / 2012

Nome:

Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador